



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250395 - SP (2025/0494729-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMOES
ADVOGADA : ANA FLÁVIA DOIMO CUSTODIO - SP499205
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO *IN RE IPSA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral, considerando o valor ínfimo dos descontos e a ausência de prova de comprometimento da subsistência ou de abalo extraordinário à dignidade da parte. A modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250395 - SP(2025/0494729-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMOES
ADVOGADA : ANA FLÁVIA DOIMO CUSTODIO - SP499205
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO *IN RE IPSA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral, considerando o valor ínfimo dos descontos e a ausência de prova de comprometimento da subsistência ou de abalo extraordinário à dignidade da parte. A modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS SIMÕES, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 429-434, que não conheceu do recurso especial.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: o recurso especial, interposto com base em suposta violação dos arts. 14 e 42 do CDC e 186 e 927 do Código Civil, não foi conhecido em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Fundamentou-se que a desconstituição das premissas do Tribunal de origem — que afastou o dano moral por considerar o valor dos descontos ínfimo e por ausência de prova de comprometimento da subsistência — demandaria o reexame do

acervo fático-probatório. Consignou-se, ainda, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual orienta que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*.

Em suas razões recursais (fls. 438-446), o agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* ante a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a controvérsia se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, notadamente a caracterização de dano moral decorrente de desconto indevido em verba de natureza alimentar. Defende ser indevida a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o caso concreto possui especificidade — apropriação de renda previdenciária — que o distingue dos precedentes genéricos sobre fraudes bancárias. Afirma, por fim, que o óbice previsto em súmula não poderia prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja provido o agravo interno e, conseqüentemente, conhecido e provido o recurso especial.

O agravado BANCO VOTORANTIM S.A. apresentou contrarrazões (fls. 451-454), nas quais sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ. No mérito, defende a manutenção do julgado, asseverando que a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e que a inexistência de dano moral presumido na espécie está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade de afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto à caracterização de dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, bem como a viabilidade de análise do dissídio jurisprudencial.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I) Da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices que impediram o conhecimento do recurso especial. O agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a reavaliação jurídica da

natureza da verba alimentar e a configuração do dano moral presumido —, buscando, com isso, afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os enunciados sumulares, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto. A Corte estadual consignou expressamente que, embora configurada a ilicitude dos descontos decorrentes de fraude, o valor mensal subtraído (R\$48,47) era ínfimo em relação ao total do benefício auferido pelo autor. Ademais, fundamentou que a demora de seis anos para o ajuizamento da demanda — visto que os descontos iniciaram em 2017 e a ação foi proposta apenas em 2023 — reforça a conclusão de que a situação não transbordou o mero dissabor cotidiano, inexistindo prova de comprometimento da subsistência ou abalo extraordinário à dignidade.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem justificou o afastamento da reparação extrapatrimonial apontando circunstâncias específicas, notadamente o fato de o consumidor ter tido à sua disposição o valor do empréstimo durante boa parte do período, o que elidiria a ocorrência de angústia severa ou ofensa à honra.

A pretensão do agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para reconhecer que a privação de tais valores ultrapassou o mero aborrecimento e gerou efetiva lesão aos direitos da personalidade — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No que tange à configuração do dano moral em casos de fraude bancária, o acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência atual deste Superior Tribunal de Justiça, que orienta não ser o dano moral presumido (*in re ipsa*) em tais hipóteses, exigindo-se a demonstração de circunstâncias agravantes que atestem o efetivo abalo aos direitos da personalidade. Estando o entendimento da Corte de origem alinhado à orientação deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ. A propósito, cito:

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE
VIDA POR BIOMETRIA FACIAL E ENVIO DE
DOCUMENTOS. VALIDADE COMPROVADA.
TARIFA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL.

CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame DAS 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de nulidade de descontos indevidos em benefício previdenciário, com pedido de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. 2. **O Tribunal de origem validou a contratação do seguro de vida por biometria facial e envio de documentos, reconheceu como indevido o desconto da tarifa digital de R\$ 1,99, determinando sua restituição simples, e afastou os pedidos de indenização por dano moral e multa por litigância de má-fé.** 3. A parte agravante alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica e sustentou que o dano moral seria presumido (*in re ipsa*) em casos de descontos indevidos. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica; (ii) o desconto indevido de R\$ 1,99 configura dano moral presumido; e (iii) a restituição dos valores deve ser realizada na forma simples ou em dobro. III. Razões de decidir 5. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a validade da contratação do seguro e a ausência de dano moral exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.** 6. **O desconto indevido de R\$ 1,99 foi considerado mero dissabor, insuficiente para configurar dano moral, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.** 7. A restituição dos valores indevidos deve ser realizada na forma simples, diante da ausência de comprovação de má-fé do credor. 8. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal de origem reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao comprovar a contratação por biometria facial e envio de documentos. 9. **A incidência da Súmula nº 83 do STJ foi reconhecida, pois o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte.** 10. A ausência de interposição de recurso extraordinário inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação constitucional(Súmula 126/STJ) IV. Dispositivo e tese 11. Agravo não conhecido.(AREsp n. 2.948.945/MS, Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em: 10/11/2025, DJEN: 13/11/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que obsta o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte Superior. A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal sobre o caráter *in re ipsa* do dano moral ou a natureza alimentar da verba subtraída somente teria lugar se as premissas fáticas estabelecidas na

origem — que reconheceram a inexistência de abalo extraordinário à dignidade e o valor ínfimo do desconto — fossem desconsideradas, o que é inviável nesta sede.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em harmonia com a jurisprudência do STJ, especialmente no que tange à necessidade de demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade em casos de fraude bancária. A decisão agravada, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

II) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.395 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494729-0

Número de Origem:
10074204020238260032

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SIMOES

ADVOGADA : ANA FLÁVIA DOIMO CUSTODIO - SP499205

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMOES

ADVOGADA : ANA FLÁVIA DOIMO CUSTODIO - SP499205

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026